

## Protesto Interruptivo de Prescrição na regulação de sinistro de seguro de transporte.

Thiago Leone Molena - Advogado securitário.  
Especialista em Direito Civil e Direito do Consumidor.  
Advogado na TLM Advocacia.  
[thiago@tlm.adv.br](mailto:thiago@tlm.adv.br) – [www.tlm.adv.br](http://www.tlm.adv.br)

O protesto é “uma declaração formal feita perante a autoridade competente, segundo as regras do direito, com a finalidade de prevenir responsabilidade, ressalvar e conservar direitos”<sup>1</sup>.

O artigo 726 do Código de Processo Civil de 2015 aponta que “quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.”

Por tais conceitos preliminares é possível compreender que o *protesto interruptivo de prescrição* é o ato jurídico formal endereçado à autoridade competente para manifestação inequívoca do prejudicado quanto a ciência das partes envolvidas a acerca da suspensão do prazo prescricional, conforme determinado pelo inciso II, do artigo 202 do Código Civil.

Importante apontar que o protesto interruptivo é apenas uma das formas de interrupção da prescrição, conforme rol de hipóteses descrito nos incisos do artigo 202 do Código Civil.

No sinistro de transporte, muitas vezes é exigido que os segurados (transportadores ou embarcadores) ajuízem o *protesto interruptivo de prescrição* para preservação do direito de regresso da companhia seguradora, sob o fundamento de que, supostamente, o prazo prescricional, que a seguradora terá para exercer o seu direito de sub-rogação em face do causador do dano, tem início a partir da ciência do sinistro. Logo, não havendo a interrupção, o prazo prescricional de sub-rogação da seguradora estaria fluindo durante o trâmite da regulação e até mesmo poderia vencer neste período, o que configuraria lesão contratual do segurado.

O STJ, contudo, resolve essa questão de forma clara: *o prazo prescricional da sub-rogação da seguradora inicia-se somente com o pagamento da indenização securitária e não com a ocorrência do sinistro.*

O Ministro Raul Araújo, da 4ª Turma, em 09.03.2017, foi claro ao fixar que:

“(...) Segundo jurisprudência do STJ, o termo inicial do prazo prescricional do direito de a seguradora pleitear a indenização do dano causado por terceiro ao segurado é a data em que foi efetuado o pagamento da indenização securitária. Precedentes.” (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 1.013.889/RJ – grifo nosso).

---

<sup>1</sup> Encyclopédia Saraiva do Direito. Coordenação do Prof. R. Lomíngi França – São Paulo : Saraiva, 1977, vol. 62, p. 287.

A explicação técnica do Relator é simples: o prazo prescricional só flui a partir do momento em que a pretensão já pode ser exercida, conforme regra do princípio da “*actio nata*”, que a Ministra Nancy Andrighi, da 3ª Turma do STJ, explica como sendo o “*prazo tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito*” (REsp 949.434/MT, DJe 10.06.2010).

O prazo prescricional para a seguradora exercer seu direito de regresso começa a fluir a partir do pagamento da indenização ao segurado. Antes disso não há sub-rogação e, portanto, não há direito de regresso a ser exercido inexistindo qualquer espécie de prazo prescricional em curso contra a seguradora.

Aponta o Ministro Raul Araújo que o STJ:

“(...) já se manifestou no sentido de que o termo inicial para o prazo prescricional do direito de a seguradora pleitear a indenização do dano causado por terceiro ao seu segurado é a data em que foi efetuado o pagamento da indenização securitária, pois é a partir desse momento que há a sub-rogação desse direito.” (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 1.013.889/RJ – grifo nosso).

Este entendimento foi firmado por unanimidade com os votos dos Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luiz Felipe Salomão.

A 3ª Turma do STJ posicionou-se da mesma forma, em 02.02.2017, através do Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, fixou que:

“3. Ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em razão de danos causados por terceiros, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o resarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado. [...] 5. O termo inicial do prazo prescricional para seguradora sub-rogada propor ação de regresso e a data do pagamento integral da indenização ao segurado. Precedente.” (REsp 1.297.362/SP, DJe 02.02.2017 – grifo nosso).

Este entendimento foi repetido na 3ª Turma, no REsp 1.505.256/SP<sup>2</sup>, pelo Ministro João Otávio de Noronha, em 17.05.2016, e na 4ª Turma, em 10.02.2015, no AgRg no AREsp 598.619/SP<sup>3</sup>, pelo Ministro Luiz Felipe Salomão.

---

<sup>2</sup> Ementa: “RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MARÍTIMO. ARMAZENAGEM DE MERCADORI. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA DE SEGURADO CONTRA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SUB-ROGAÇÃO LIMITES. 1. Ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, mas nos limites desses direitos, ou seja, a “sub-rogação não transfere à seguradora mais direito do que aqueles que a segurada detinha no momento do pagamento da indenização” (REsp n. 1.385.142). Portanto, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, a seguradora sub-rogada pode buscar o resarcimento do que despendeu com a indenização securitária.”

<sup>3</sup> Ementa: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO PAGAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A seguradora, ao ressarcir os prejuízos ocasionados pelo acidente, sub-roga-se nos direitos do segurado, podendo ajuizar ação contra o terceiro, a sub-rogação, entretanto, não restringe os

Estes dois julgados fixaram, ainda, que o prazo prescricional para ajuizamento da ação de regresso pela seguradora em face do causador do dano é aquele mesmo que o segurado tinha desde o sinistro, uma vez que a seguradora não pode ter direito a mais ou a menos do que o segurado.

Na hipótese de o segurado ter prazo prescricional de 3 meses em face do causador do dano contado da data do sinistro, a seguradora terá 3 meses para ajuizamento da ação regressiva contado do pagamento da indenização (e não do sinistro). Caso o prazo legal do segurado seja de 1 ano, a ação regressiva pela seguradora deverá ser ajuizada em 1 ano contado do pagamento da indenização.

Importante notar que o *protesto interruptivo de prescrição* do segurado em face do transportador causador do dano diz respeito aos direitos e obrigações do contrato de transporte, que não abrange ou afeta o contrato de seguro, sendo que o prazo prescricional da sub-rogação da seguradora em face do causador do dano começa a influir a partir da data de pagamento da indenização ao seu segurado, que é quando nasce a sua pretensão de resarcimento. Em suma, a seguradora terá o mesmo período de prazo prescricional que o segurado teve para ajuizar a ação regressiva.

Diante do posicionamento pacífico de ambas as Turmas do STJ não há qualquer justificativa fática ou jurídica para que o ajuizamento do protesto interruptivo de prescrição seja elemento essencial e principal da regulação do sinistro. É após o pagamento da indenização que começa a fluir o prazo prescricional para ela ajuizar ação regressiva em face do causador do dano, sendo que é com a indenização que ela passa a ter legitimidade processual para interromper o seu prazo prescricional. Nada impede que o segurado interrompa prescrição. Contudo, este protesto interruptivo não terá qualquer validade ou eficácia frente ao exercício do direito de regresso da seguradora.

---

*direitos sub-rogados, de modo que o prazo prescricional a ser aplicado deve ser o mesmo previsto para o segurado. 2. Com efeito, “Esta Corte já firmou entendimento de que, ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o resarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado” [...] 3. Agravo regimental não provido.”*